

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.197/DF

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PARECER AJCONST/PGR Nº 530161/2022

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 70 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INVIABILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/1997. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO DA CANDIDATURA. DIA DA ELEIÇÃO COMO DATA LIMITE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATENDIMENTO.

- 1. É incabível ação direta de inconstitucionalidade contra norma de direito pré-constitucional.
- 2. Os enunciados de súmula dos tribunais, por não terem caráter normativo, não se sujeitam a controle pela via da ação direta de inconstitucionalidade.
- 3. A interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997, segundo a qual somente o encerramento do prazo de inelegibilidade antes **do dia da eleição** constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, respeita o princípio constitucional da isonomia e não consiste em ampliação do tempo legal de inelegibilidade.



— Parecer pelo não conhecimento da ação quanto ao § 3º do art. 175 da Lei 4.737/1965 e quanto à Súmula 70 do TSE. Na parte conhecida, pela improcedência do pedido.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Solidariedade contra o § 10 do art. 11 da Lei 9.504, de 30.9.1997, e o § 3º do art. 175 da Lei 4.737, de 15.7.1965, bem como, por arrastamento, contra a Súmula 70 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Eis o conteúdo das normas impugnadas:

Lei 9.504/1997

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Lei 4.737/1965

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)



§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Súmula 70 do TSE

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n^{o} 9.504/97.

Após defender sua legitimidade para a propositura desta ação direta de inconstitucionalidade, o requerente argui que o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997 determina que "cabe à Justiça Eleitoral verificar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura". Acontece que o dispositivo legal, que excepciona dessa regra "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", deixou de fixar prazo limite para que essas alterações supervenientes fossem consideradas.

Alega que o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência "restringindo o alcance" do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997. De acordo com a Súmula 70 do TSE, para que o encerramento do prazo de inelegibilidade constitua fato superveniente apto a tornar determinado candidato elegível (não obstante estivesse inelegível no momento da formalização do pedido de registro de candidatura), ele (o encerramento da inelegibilidade) deve ocorrer "antes do dia da eleição".



Entende o requerente que o mencionado prazo limite deveria ser a data da diplomação. Argumenta que a interpretação do TSE "gera perplexidade, vez que, por questão de alguns poucos dias, o indivíduo retomará o direito de ser votado, podendo, inclusive, ser candidato ou candidata em pleito suplementar".

O requerente ilustra a situação com as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18.5.1990. Todas elas preveem inelegibilidade "para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".¹

Como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "os prazos das alíneas d, h e j são contados de maneira idêntica, tendo seu início na eleição em que se verificou o ilícito e término no dia de igual número do oitavo ano seguinte", haveria "uma possibilidade, por questão de dias, de injustificável ampliação do tempo real de inelegibilidade".

Explica o requerente: por determinação constitucional, o primeiro turno das eleições ocorre sempre "no primeiro domingo de outubro", o que, por variações de calendário, dá-se entre os dias 1º e 7 de outubro. Daí concluir o seguinte:

¹ A redação da alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 é um pouco diferente – "pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição" –, mas tem o mesmo sentido das expressões constantes das alíneas "d" e "h".



Diante dessa sistemática, é possível afirmar que, nas Eleições de 2022, no próximo dia **2 de outubro**, estarão INELEGÍVEIS, inexoravelmente, TODOS aqueles que foram condenados nas condutas descritas nas alíneas d, h e j do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990 na eleição ocorrida em **5 de outubro de 2014**, em razão de apenas 3 dias que faltam para o cumprimento do prazo de inelegibilidade, mesmo sendo certa e conhecida a alteração fática e jurídica superveniente (restrição total de 4 eleições).

Por outro lado, sendo a mesma condenação imposta em 2016, cuja eleição ocorreu no dia **2 de outubro**, e estando o pleito marcado no oitavo ano seguinte para o dia **6 de outubro de 2024**, TODOS os condenados em 2016, repita-se, pelas mesmas condutas e sob a égide do mesmo dispositivo dos condenados em 2014, estarão ELEGÍVEIS e se beneficiarão da redação atual da Súmula-TSE nº 70. Terão, por fim, seus registros deferidos em virtude de o impedimento ter findado 3 dias antes da data do pleito (com uma restrição total, na prática, de 3 eleições).

Aponta o requerente violação dos princípios da isonomia e da igualdade de chances nas disputas eleitorais, porquanto "a possibilidade de uma restrição formalmente igual (8 anos de inelegibilidade), mas cuja eficácia varia no tempo, a partir da possibilidade de diferentes datas para o pleito (e, por isso mesmo, gerando também variação do termo final de contagem do prazo de inelegibilidade) não encontra guarida em fundamento constitucional legitimador de desequiparação".

Segundo o requerente, "a Constituição Federal veda o tratamento desigual em situações absolutamente idênticas". Exatamente por isso é que o TSE teria entendido, no julgamento do Recurso Ordinário 56635, pela "impossibilidade de que o prazo de inelegibilidade fosse contado de forma diferenciada entre candidatos".



Assim, "chancelar a possibilidade de que a eficácia do tempo de inelegibilidade recaia por 3 ou 4 eleições, a depender de critério meramente cronológico, vulnera o marco constitucional de proteção à elegibilidade sob a perspectiva do princípio constitucional da igualdade de oportunidades nas disputas eleitorais".

Por fim, o requerente pleiteia a procedência do pedido, "garantindose, a partir da técnica da interpretação conforme, o direito fundamental à elegibilidade nas hipóteses de exaurimento do prazo de inelegibilidade antes da data da diplomação dos eleitos, pelo seu efetivo reconhecimento como termo ad quem das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97".

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999.

A Câmara dos Deputados, em suas informações, limitou-se a arguir que "o processo legislativo [que originou os dispositivos legais impugnados] foi respeitado no que tange à legalidade/constitucionalidade formal e material".

Já o Presidente da República prestou informações em peça com a seguinte ementa:

I – Trata-se da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 7.197, impetrada pelo partido Solidariedade, para postular interpretação conforme a Constituição ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, ao art. 175, § 3º, da Lei nº 4.737, de 1965, bem como declarar, por arrastamento, a inaplicabilidade da Súmula - TSE nº 70.



II – Considerando que as normas guerreadas não padecem de polissemia, entende-se que a presente ação direta de inconstitucionalidade não merece ser conhecida.

III — Considerando, ainda, a jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inconstitucionalidade deve advir de cotejo direto entre o texto impugnado e as normas de parâmetro inscritas na Constituição Federal e considerando que o autor busca nesta ação direta de inconstitucionalidade que o STF analise a compatibilidade da interpretação judicial já realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o conteúdo jurídico da norma inscrita no art. 11, § 10, "in fine", da Lei nº 9.504, de 1994, pugna-se pelo não conhecimento da presente ADI, em razão de haver, se for o caso, mera inconstitucionalidade reflexa.

IV - No mérito, pugna-se pela constitucionalidade dos preceitos normativos impugnados, uma vez que se entende que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade e que ocorram até as eleições.

O Senado Federal também prestou informações. Suscitou preliminar de não conhecimento da ação direta, uma vez que "a questão versa sobre a interpretação dada a normas infraconstitucionais — mais especificamente sobre como devem ser contados os prazos da inelegibilidade —, não tendo sido mencionados quaisquer dispositivos constitucionais que inviabilizem quaisquer das explicadas vertentes interpretativas da Corte Eleitoral". No mérito, alegou que o dispositivo impugnado "teve regular tramitação legislativa e entre os seus propósitos claramente esteve o aperfeiçoamento do regime das inelegibilidades".

O Tribunal Superior Eleitoral ainda não prestou informações.



O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, quanto à medida cautelar, pelo seu indeferimento.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, a ação não há de ser conhecida quanto ao § 3° do art. 175 da Lei 4.737/1965 e quanto à Súmula 70 do TSE.

Segundo a alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual". Ocorre que a lei ou o ato normativo impugnáveis em ação direta restringemse àqueles editados após a promulgação da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal,² eventual incompatibilidade entre lei anterior e norma constitucional posterior resolvese com o fenômeno jurídico da revogação, e não da inconstitucionalidade. Daí haver se sedimentado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de controle de norma de direito pré-constitucional por ação direta de inconstitucionalidade.³

² ADI 2.365, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 28.8.2020; ADI 74-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 25.9.1992; ADI 7, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 4.9.1992.



É exatamente o caso do § 3º do art. 175 da Lei 4.737/1965.

Ademais, embora o requerente tenha indicado esse dispositivo legal como objeto da ação, deixou tanto de expor os fundamentos jurídicos pelos quais entendia ser a norma inconstitucional quanto de formular o próprio pedido em relação ao § 3º do art. 175 da Lei 4.737/1965. Assim, não cumpriu os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei 9.868/1999.

Já a Súmula 70 do TSE é ato que também não se amolda à alínea "a" do inciso I do art. 102 da CF, por não ter caráter normativo. Como salientou a Ministra Cármen Lúcia, na ADI 5.707, "súmula de jurisprudência de Tribunal reflete a compreensão adotada de forma reiterada e dominante sobre determinado tema jurídico submetido ao exame do Tribunal e expressa-se por enunciados". Pelo que "a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula por mudança de orientação predominante ou caducidade realiza-se segundo as disposições regimentais do Tribunal, não se sujeitando a controle pela via da ação direta, pois os enunciados não têm natureza normativa".⁴

³ ADI 2.921, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 22.3.2018; ADI 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.11.2018; ADI 2.934, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2019.

⁴ Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI 5.707, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 12.4.2021; ADI 594, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.4.1994; ADI 1.493-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 6.12.1996; ADI 5.899-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 27.8.2018; ADI 923-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 27.9.2002; ADPF 80-AgR, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 10.8.2006.



A ação há de ser conhecida, portanto, apenas relativamente ao § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997. O pedido, porém, é improcedente.

Para que alguém possa ser eleito para um dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo, há de atender às condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Era necessário, porém, estabelecer o exato momento em que esse importante requisito seria aferido. Do contrário, obter-se segurança jurídica num pleito eleitoral seria tarefa das mais difíceis, uma vez que a elegibilidade dos candidatos é situação que se altera com frequência, às vezes em curto período.

O § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997, então, escolheu esse momento: o da formalização do pedido de registro de candidatura. Ocorre que o dispositivo legal previu uma exceção: "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" podem ser consideradas para permitir que determinada pessoa seja eleita. Pelas mesmas razões de segurança jurídica, porém, era imprescindível que se estabelecesse uma data limite para as "alterações supervenientes".

À falta de um critério legal explícito, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência de intérprete da legislação eleitoral, colmatou a aparente lacuna e decidiu que referida data limite seria o dia da eleição.



Decisão que tomou após uma "análise sistêmica do processo eleitoral, [que demonstrou] que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais, e.g., o prazo de domicílio eleitoral para concorrer; o prazo de filiação partidária; o prazo para o partido registrado no TSE participar da eleição; os prazos de desincompatibilização; o prazo de substituição de candidatos; o prazo de preenchimento das vagas remanescentes; os prazos de publicação das relações dos candidatos/partidos; os prazos de impedimentos; os prazos de condutas vedadas; os prazos da propaganda eleitoral; os prazos de organização e administração do processo eleitoral; e os prazos de publicação de atos partidários, além do marco de incidência do princípio constitucional da anualidade" (Respe 283-41.2016.6.06.0081, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, publicado em sessão de 19.12.2016).

De tão pacífica a jurisprudência do TSE a esse respeito, viabilizouse a edição de súmula daquele tribunal (Súmula 70).⁵

A Lei 9.504/1997 tanto poderia ter estabelecido a data da diplomação como limite para consideração das *"alterações supervenientes"* quanto poderia não ter aberto exceção nenhuma e exigido, rigorosamente, a demonstração das

Em sentido semelhante, enuncia a Súmula 47 do TSE: "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro da candidatura, e que surge até a data do pleito".

⁶ Como informa o Senado Federal, o Congresso Nacional até já chegou a aprovar o Projeto de Lei – PL 5.029/2019 com esse propósito. Ocorre que a alteração legislativa, no ponto, foi vetada pelo Presidente da República, tendo o Congresso Nacional mantido o veto.



condições de elegibilidade no momento do pedido de registro de candidatura. Como não fez nem uma coisa nem outra, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta às numerosas demandas, definiu, **após interpretação sistemática da legislação eleitoral**, o dia da eleição como o termo *ad quem* para consideração das "alterações supervenientes" ao registro de candidatura.

O requerente insurge-se contra esse entendimento, com o argumento de que ele viola o princípio constitucional da isonomia e resulta numa "injustificável ampliação do tempo real de inelegibilidade". Sem razão, porém.

Em primeiro lugar, as alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 fixam os prazos de inelegibilidade em anos, e não em número de eleições. Pelo que ficar inelegível por quatro eleições (em vez de três) não significa ampliação nenhuma. Muito pelo contrário: tendo em vista que as eleições no Brasil ocorrem a cada dois anos, é até mais provável que o legislador, ao estabelecer prazo de oito anos de inelegibilidade, tenha pretendido alcançar quatro eleições.

O "tempo real de inelegibilidade", uma vez presente as hipóteses das alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, é de oito anos, a contar da data da eleição. Nem mais nem menos. Prova disso é que,

⁷ Em outras palavras, tratou-se de decisão fundamentada na legislação em vigor, com manejo das técnicas de interpretação das leis, e não de escolha arbitrária do tribunal.



como reconhece o próprio requerente, uma pessoa inelegível em 2.10.2022 pode estar apta a participar de eventual eleição suplementar. Em 2020, por exemplo, por conta da epidemia de Covid-19, as eleições municipais foram postergadas para 15.11.2020 pela EC 107/2020 e dela puderam participar aqueles que estavam inelegíveis desde 7.10.2012. Houvesse "injustificável ampliação do tempo real de inelegibilidade", isso não seria possível.

Ademais, aceitar a tese do requerente implicaria reduzir o *"tempo real de inelegibilidade"* previsto nas alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Bem atentou a esse ponto o Ministro Luiz Fux, no julgamento do citado Respe 283-41.2016.6.06.0081, no TSE:

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a e. Relatora, o respeito ao prazo integral de inelegibilidade não importa em indevida ampliação da restrição ao ius honurum, na medida em que poderá o cidadão, se assim o preferir, lançar sua candidatura e participar de qualquer pleito, ordinário ou extraordinário, a se realizar após exaurido o óbice. Ao revés: endossar as conclusões da eminente relatora implica a redução do prazo de inelegibilidade de 8 para 6 anos, em exegese francamente dissonante do Estatuto das Inelegibilidades.

Enfim, as alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 contam o prazo de inelegibilidade em anos, não em número de eleições. E todos cumprem, igualmente, o mesmo número de anos, independentemente do ano da eleição em que o prazo teve início.



Esse é o derradeiro ponto a se destacar. Inexiste a alegada violação do princípio da isonomia.

Uma vez caracterizadas as hipóteses das alíneas "d", "h" e "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, o candidato ficará inelegível por oito anos, contados da data da eleição. Isso se aplica àqueles sancionados em 2012, 2014, 2016, 2018, 2020, 2022 e nos pleitos seguintes. O prazo de inelegibilidade é o mesmo. Os termos *a quo* e *ad quem* para contagem do prazo também são os mesmos.

É equivocado modificar o critério legal (de anos para número de eleições) e imputar a uma lacuna da lei circunstância completamente fora do controle do legislador: o calendário. Se, em determinado ano, as eleições são no dia 2 de outubro, mas o candidato está inelegível até o dia 3 (porque, oito anos antes, a eleição ocorreu em 3 de outubro), isso se deve, unicamente, à variação do calendário gregoriano⁸, e não a uma incidência anti-isonômica da lei.

É bastante comum, quando a lei fixa data futura para a constituição de determinada situação jurídica, que pessoas recebam tratamento jurídico diverso por causa de um, dois ou três dias. É compreensível que aquele que

⁸ O primeiro domingo de outubro, dia das eleições, não representa sempre o mesmo dia daquele mês.



não se beneficiou de um direito, por exemplo, sinta-se injustamente preterido em relação a outro que, no dia anterior, fez jus ao direito.

Trata-se, no entanto, de situação anti-isonômica apenas na aparência. O importante, para afastar qualquer alegação de desrespeito ao princípio da isonomia, é que a fixação do marco legal tenha uma razão de ser. Em outras palavras, se a data limite para consideração das "alterações supervenientes" ao registro de candidatura foi fixada fundamentadamente (e não aleatoriamente), não há que se falar em violação da isonomia.

Foi exatamente o que se deu no caso dos autos. O Tribunal Superior Eleitoral apontou a data da eleição não porque tenha atuado como legislador positivo, mas porque, a fim de preencher a aparente lacuna da lei, empreendeu interpretação sistemática da legislação eleitoral. Cite-se trecho da ementa do acórdão do Respe 283-41.2016.6.06.0081, que bem ilustra as razões subjacentes à Súmula 70 do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, D E H, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. ELEIÇÃO DE 2008. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. ART. 22, XIV, QUE REPRODUZ NO RITO PROCEDIMENTAL DA AIJE A HIPÓTESE VERSADA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍ-



NEA D, DA LC № 64/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NAS ADCS NOS 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. EXAURIMENTO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO. RESSALVA CONTIDA NO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. (...)

- 9. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade.
- 10. O art. 11, § 10, da Lei n^{ϱ} 9.504/97, em sua primeira parte, estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, por serem requisitos imprescindíveis ao exercício do ius honorum, i.e., ao direito de concorrer a cargos eletivos e elegerse, não se confundindo com os requisitos essenciais à diplomação ou à investidura no cargo eletivo (posse).
- 11. A análise sistêmica do processo eleitoral demonstra que a data do pleito é o marco em torno do qual orbitam os demais institutos eleitorais, e.g., o prazo de domicílio eleitoral para concorrer; o prazo de filiação partidária; o prazo para o partido registrado no TSE participar da eleição; os prazos de desincompatibilização; o prazo de substituição de candidatos; o prazo de preenchimento das vagas remanescentes; os prazos de publicação das relações dos candidatos/partidos; os prazos de impedimentos; os prazos de condutas vedadas; os prazos da propaganda eleitoral; os prazos de organização e administração do processo eleitoral; e os prazos de publicação de atos partidários, além do marco de incidência do princípio constitucional da anualidade.
- 12. O candidato deve preencher as condições de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade no momento em que se realiza o ato para o qual tais pressupostos são exigidos,



qual seja, no dia da própria eleição, raciocínio que vem orientando as decisões desta Corte Eleitoral há mais de uma década (Precedente: REspe nº 18847/MG, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS de 24.10.2000).

13. A ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei das Eleições alberga essas hipóteses de suspensão ou anulação da causa constitutiva (substrato fático-jurídico) da inelegibilidade, revelando-se inidônea a proteger o candidato que passa o dia da eleição inelegível com base em suporte íntegro e perfeito, cujo conteúdo eficacial encontra-se acobertado pela coisa julgada. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao ius honorum que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97") – Grifo nosso.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação direta quanto ao § 3º do art. 175 da Lei 4.737/1965 e quanto à Súmula 70 do TSE. Na parte conhecida, manifesta-se pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

JMR